



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
*DE MÃOS DADAS COM O POVO*

**LEI Nº 474/2021**

**“DISPÕE, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração Pública do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, poderão se efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**§ 1º** Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

**CAPÍTULO II**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

*DE MÃOS DADAS COM O POVO*

**DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 2º** Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I – Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II – Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III – Realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;
- IV – Situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;
- V – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- VI – Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, deste que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e
- VII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:
  - a) As desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência das Secretarias Municipais de Planejamento, Saúde, Educação e Assistência Social;
  - b) As amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, deste que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e
  - c) As que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de assistência

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
*DE MÃOS DADAS COM O POVO*

social e direitos humanos, defesa da ordem pública, educação, meio ambiente, saúde, segurança pública e vigilância.

**Art. 3º** Ressalvo a hipótese de contratação de docente, previsto no “Capítulo III” desta lei, o recrutamento de pessoal a ser contratado em caráter temporário será feito mediante processo seletivo simplificado, garantindo-se a isonomia e a igualdade de condições de acesso aos participantes, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

**§ 1º** O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital divulgado no meio oficial adotada pela legislação do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

**§ 2º** O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o objeto da contratação temporária;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado;

IV – a qualificação técnica e/ ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V – os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI – o número de vagas a ser preenchido;

VII – a função e a carga horária;

VIII – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X – a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
*DE MÃOS DADAS COM O POVO*

§ 3º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que constituam em óbice à contratação, bem como nos limites previstos na legislação vigente, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 4º Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo.

§ 5º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 4º** A critério da autoridade contratante, desde que preenchido os requisitos necessários e garantido a isonomia e igualdade de condições dos interessados, poderá ser adotado a modalidade de chamamento público ou outra modalidade compatível com os serviços a serem prestados.

**Art. 5º** As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 12 (doze) meses, prorrogável por no máximo mais 12 (doze) meses, mediante despacho motivado e justificado e observando - se, ainda, os seguintes prazos:

I – nos casos dos incisos I a IV do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II – nos casos do inciso V, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento ou licença do servidor efetivo;

§1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso VII, do art. 2º, admitir- se- á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no “caput” deste artigo.